



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

**PROCESSO:** nº 2014.07.1.009402-6

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**APELADO:** PAULO HENRIQUE ROCHA RIBEIRO

**APELAÇÃO**

**Absolvição por negativa de autoria. Sentença reconheceu que o acusado levou os comparsas armados ao local da subtração. Filmagem revela que o carro do acusado após o desembarque ficou estacionado, aguardando-os. Ora, responde pelo crime consumado de latrocínio o acusado que leva comparsas armados ao local da subtração, ciente da empreitada ciminosa. Divisão de tarefas. Domínio funcional do fato. Liame subjetivo não exige ajuste prévio, basta o conhecimento da ação do outro. Jurisprudência pacífica. Sentença que merece reforma.**

**RAZÕES DE APELAÇÃO**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL,**  
**COLENDIA TURMA CRIMINAL**  
**ÍNCLITA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,**

**Sumário**

Inconformismo  
Relatório  
Materialidade  
Autoria  
Equívocos da sentença absolutória  
Correlação e análise jurídica  
Conclusão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

## **Inconformismo**

1- O Ministério Público, inconformado com a decisão absolutória de fls.268-273, interpôs recurso de apelação e apresenta, nesta oportunidade, as suas razões.

## **Relatório**

2- PAULO HENRIQUE ROCHA RIBEIRO, ora apelado, fora denunciado em 12/09/2014, como incurso nas penas dos artigos 157, §3º, segunda parte (latrocínio consumado) e no artigo 244-B da Lei nº 8069/90 9 (por duas vezes), na forma do art.70, caput, segunda parte do Código Penal.

3- Na Denúncia, consta que o apelado, no dia 29 de janeiro de 2014, por volta das 21h10min, na Rua 34 Norte, em frente ao Edifício Real Flat, Águas Claras/DF, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os adolescentes DACLIHER BISPO DE SOUSA e DAVID OLIVEIRA ALVES, de forma consciente e voluntária, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tentaram subtrair, para o grupo, o veículo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

VW/Saveiro, de cor branca, placas JKO - 7629/DF, pertencente a vítima Leonardo Almeida Monteiro. Durante a ação, com inequívoca vontade de matar a vítima e assim garantir o êxito da subtração, os adolescentes efetuaram disparo de arma de fogo em direção a ela, a qual foi alvejada, resultando em lesões corporais que foram a causa de sua morte, conforme laudo cadavérico de fls. 37/49.

4- A Denúncia foi recebida em 17/09/2014.

5- As demais fases da instrução processual penal, com o respeito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

6- No curso da instrução processual foi realizada a oitiva das testemunhas Kácio Rocha de Oliveira (fls. 206/206v); Eva das Dores de Jesus (fl. 207); Isaac César Lopes (fl. 208); Alexandre Dias Nogueira (fl. 209); Daclieher Bispo de Oliveira (fls. 210/210v); David Oliveira Alves (fl. 211/211v); Ricardo D'Avila (fl. 212); Érito Pereira da Cunha (fls. 213/214); Márcia Camargo de Boudens (fl. 215); Marlos Borges Jordão (fl. 216) e Igor Thiago Maux Lopes (fl. 217). Ao final o réu foi interrogado às fls. 218/219. Após as alegações finais das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

partes, juntou-se aos autos a sentença absolutória de fls.268-273.

7- Esse foi o relatório.

### **Materialidade**

8- A materialidade está suficientemente provada pelos seguintes documentos: Ocorrências Policiais nº 1.267/2014 (fls. 09/12) e nº 797/2014.2 (fls. 13/16); Autos de Apreensão e Apreensão (fls. 32; 49 e 51); Laudo de Perícia Necropapiloscópica (fls. 38/41); Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 03742/14 (fls. 42/48); Termo de Restituição (fls. 52); Laudo de Avaliação Econômica Indireta (fls. 75); Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 79/81); e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

### **Autoria**

#### **Fase da investigação**

9- De início, vale acentuar que, logo no dia seguinte aos fatos, DACLIHER, um dos adolescentes, compareceu espontaneamente à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), onde confessou a autoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

do disparo que vitimou Leonardo Almeida e **apontou o apelado PAULO como um dos autores do crime.**

10- Segundo DACLIHER, **no dia dos fatos, ele, DAVID e PAULO encontraram-se numa barbearia e combinaram de roubar um veículo naquele dia, sendo que PAULO, ora apelado, foi o responsável por conduzi-los ao local do crime.** Afirmou, categoricamente, que PAULO tinha conhecimento do propósito criminoso. Confira-se:

*" que se encontrou com "NE" e PAULO na Barbearia Sobral, ontem 29/01/2014, por volta de 19h30. Que "NE" e PAULO estavam num Palio cor prata, que o declarante não sabe esclarecer de quem é o veículo, mas estava sendo conduzido por PAULO. Que "NE" é adolescente e o declarante o conhece da rua, na Estrutural. **Que conhecia PAULO apenas de vista, da Estrutural também, e acredita que também seja adolescente. Que após se encontrar com PAULO e "Né", foram até sua casa, onde o declarante vestiu uma camiseta laranja e uma calça jeans. Que enquanto estavam na Barbearia combinaram o assalto, decidindo "trazer um carro".** Que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

*não sabe o que fariam com o carro, já que quem ficaria com este seria "NÉ". Que não procuravam por nenhum carro específico. **Que saíram da Estrutural e ficaram dando voltas de carro pelo Cruzeiro e Sudoeste e depois foram para Águas Claras. Que avistaram a vítima, mexendo em alguma coisa dentro do veículo Saveiro Cross branco, estacionado na Rua 34 Norte, Lote 04, em frente ao Edifício Real Flat. Que então decidiram praticar o assalto.** Que desceu do veículo, juntamente com "NÉ" na avenida e foram andando. Que no caminho decidiram que seria o declarante que iria enquadrar a vítima, por isso "NE" lhe passou a arma. Que ao se aproximarem da vítima, o declarante anunciou o assalto e mandou que passasse a chave. Que a vítima foi tomando distância, mas de repente voltou, pulou em cima do declarante e tentou tomar a arma de sua mão, razão pela qual o declarante efetuou o disparo. Que efetuou apenas um disparo e em seguida saíram correndo a pé. Que PAULO foi embora antes do disparo e não viu*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

*quando ocorreu. **Que PAULO sabia do roubo**  
(fl. 209) – Destacamos.*

11- Frise-se, nas palavras proferidas por DACLIHER, que ele supunha que PAULO também fosse adolescente, e, portanto, não seria penalmente imputável, de onde se infere que este foi o motivo pelo qual o adolescente confessou os fatos como realmente ocorreram e delatou o apelado.

12- A versão acima apresentada por DACLIHER revelou-se verdadeira e encontrou pleno respaldo nas demais provas constantes nos autos, diferentemente de suas declarações judiciais, em que o menor se retratou do que dissera na delegacia, apresentando narrativa vaga e inconsistente.

### **Fase judicial**

13- Em suas **declarações judiciais** DACLIHER, após saber que Paulo não era adolescente, mudou em parte a sua versão dada em sede policial, não soube explicar o motivo de seu comparecimento espontâneo na delegacia, disse não se recordar do teor de suas declarações e buscou isentar PAULO, de sua responsabilidade pelo crime, ao dizer que, na delegacia. **O adolescente, entretanto,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

**confirmou que foi PAULO quem os conduziu até o local do crime e que, após desembarcarem, saiu rapidamente. Confira-se:**

***"que o declarante alega que depois dos fatos compareceu a delegacia espontaneamente para narrar o ocorrido, não se recordando o declarante o que narrou; que o declarante alega que no dia anterior se encontrou com o menor David e o convidou para roubar um veículo; que o declarante alega que no dia dos fatos se deslocou até o local em um veículo Fiat/Palio, o qual pertencia ao acusado; que o declarante alega que o acusado não tinha ciência da prática do roubo, sendo que o declarante o havia pedido que o deixasse na casa de um amigo; que o declarante alega que na delegacia inventou que Paulo tinha conhecimento do roubo, porque imaginou que ele não seria preso; que o declarante alega que foi ele quem atirou na vítima, acrescentando que após o disparo o declarante e David não entraram no carro do acusado; que o declarante alega que depois dos fatos o declarante não teve notícia de onde se***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

*encontrava o acusado; que o declarante alega que não sabe se o veículo conduzido pelo acusado foi apreendido posteriormente; **que o declarante alega que não sabe explicar porque compareceu espontaneamente na delegacia**, acrescentando que se apresentou depois da apresentação de David e não tinha ciência das imagens captadas no momento do crime; que o declarante alega que se encontra internado em razão dos fatos em apuração e de outros (...) **que o declarante alega que no momento do disparo o acusado não estava presente, afirmando o declarante que o acusado os deixou no local e saiu rapidamente**; que o declarante alega que depois que foi para casa não teve contato com David e se apresentou na DCA (...)” (fl. 210)-grifo nosso.*

14- Por sua vez, **em juízo, DAVID, o outro adolescente coautor do fato**, em narrativa ensaiada, buscou isentar o acusado da prática delitativa, mas também **confirmou que foi PAULO, ora apelado, quem os deixou no local**. Frise-se ter a testemunha asseverado que o roubo fora planejado, no mesmo dia dos fatos, quando estavam no



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

cabeleireiro, o que ainda mais reforça a veracidade da versão inquisitiva prestada pelo adolescente DACLIHER.

***"que o declarante alega que depois do fato em apuração, se apresentou espontaneamente na delegacia e narrou o que ocorreu, ou seja, que o Dacliher o convidou para praticar um roubo e que o acusado os deixou no local, porém não tinha conhecimento que iriam praticar o roubo; que o declarante alega que se deslocaram até o local dos fatos no veículo do acusado; que o declarante alega que no local desceu do veículo na companhia de Dacliher, depois retornaram para o veículo e posteriormente desceram mais uma vez; que o declarante alega que depois dos fatos saiu correndo com o Dacliher até a EPTG, pegaram um ônibus e na primeira parada da Estrutural o declarante desceu, tendo Dacliher seguido no ônibus; que o declarante alega que depois que***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

*saiu do local, não mais encontrou o acusado, não sabendo o paradeiro deste; que o declarante alega que foi o Dacliher que atirou na vítima; que o declarante alega que conhecia o acusado pouco tempo antes do fato em apuração (...) **que o declarante alega que combinou com Dacliher a pratica do roubo no mesmo dia dos fatos, sendo que tal combinação se deu no cabeleireiro, isso por volta das 18h (...)**" (fls. 211/212) – realçamos.*

15- O depoimento judicial da testemunha KÁCIO ROCHA DE OLIVEIRA foi de extrema relevância no sentido de reforçar a participação do acusado no evento criminoso.

16- A testemunha KÁCIO foi quem, desde o início, acompanhou a movimentação suspeita dos adolescentes, que olhavam os veículos, nas redondezas do prédio em que ele trabalhava como segurança.

17- De acordo com tal testemunha, após o disparo que atingiu letalmente a vítima, os adolescentes teriam fugido a pé e informou que ouviu comentários no sentido de que a pessoa que conduzia o veículo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

pegou os dois rapazes, mais a frente, próximo a Universidade.  
Vejam os:

*"que o depoente alega que na época dos fatos trabalhava como segurança em um prédio de Águas Claras, quando em dado momento resolveu sair para fazer uma ronda no estacionamento superior do prédio; que o depoente alega que depois que fez a ronda, desceu em direção a rua 36 norte **quando avistou dois rapazes, com cerca de 16/17 anos; que o depoente alega que como esses dois rapazes estavam em atitude suspeita, pois olhavam para os veículos, o depoente resolveu aguardá-los; que o depoente alega que os dois rapazes desceram pela rua 33 e passaram em frente ao estabelecimento do Biscoito Mineiro e continuaram andando em frente ao prédio, sendo que o depoente foi para o estacionamento superior do prédio e continuou observando os dois indivíduos; que o depoente achou estranho o fato dos dois rapazes subirem pela rua 34, pois geralmente os transeuntes se utilizam a Avenida Castanheira e por isso o depoente resolveu***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

*seguir os rapazes; **que o depoente alega que perdeu de vista os dois indivíduos e indagou ao outro segurança se os tinha visto, tendo dito que eles haviam subido na rua 34; que o depoente alega que então foi até o jardim para ver o final da rua 34, momento em que ouviu um disparo de arma de fogo, tendo uma mulher que estava próxima gritou o seguinte: 'ajuda lá, é um assalto', tendo o depoente se abaixado e retornado um pouco; que o depoente alega que aguardou alguns segundos e como não ouviu movimentação, se levantou e avistou o corpo caído no chão, tendo o depoente ido até o local e ao verificar o pulso constatou que não mais existia; que o depoente alega que em seguida ligou para a polícia; que o depoente alega que no momento do disparo, o indivíduo que estava conduzindo o veículo saiu com este do local, sendo que os outros dois rapazes fugiram a pé, sendo que aquela mulher, já mencionada pelo depoente, disse que um dos rapazes veio no sentido contrário ao***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

*feito por ela, e ela até imaginou que seria por ele abordada; que o depoente alega que o referido veículo subiu em direção à EPTG, pela avenida Araucária na contramão; **que o depoente alega que posteriormente ouviu comentário de moradores de que o indivíduo que conduzia o veículo pegou os dois rapazes mais a frente, próximo a Universidade; (...)** que o veículo estava estacionado na rua 34 e o dois rapazes **desceram pela rua 33**, e nessa ocasião o depoente não tinha visto o carro; que o depoente alega que no dia dos fatos não viu o veículo, sendo que o viu somente através de imagens".(fl. 206) - Destacamos.*

18- Também corroboram os termos da acusação e, agora, do apelo, as declarações judiciais dos dois delegados que participaram da investigação do caso.

19- A testemunha ÉRITO PEREIRA DA CUNHA, delegado-chefe da 30ª DP informou que, no dia seguinte crime em apreço, o adolescente DAVID apresentou-se àquela delegacia e confessou a autoria delitiva sendo que, a partir das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

informações por ele prestadas, tomaram ciência do envolvimento do adolescente DACLIHER e do apelado. O delegado disse que diligenciou até a casa do acusado, e, embora este não estivesse no local, visualizaram o veículo utilizado na empreitada criminoso no interior do lote, o qual foi encaminhado à perícia técnica.

20- Segundo o delegado ÉRITO, apurou-se que os três envolvidos combinaram a prática do crime, que chegaram ao local no veículo conduzido pelo apelado, o qual permaneceu no seu interior, enquanto os adolescentes desembarcaram. *In verbis:*

*"que o depoente alega que é Delegado-Chefe da 30ª DP, afirmando que nessa delegacia não tem nenhum policial com parentesco com a vítima; que o depoente alega que um amigo comum do menor David e da agente Alessandra, falou para esta que o menor queria se apresentar, porque estava com muito medo diante da repercussão que o fato criminoso teve, acrescentando que tomou conhecimento dessas informações do David no dia 30*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

*pela manhã, ou seja, horas depois do fato ; **que o depoente alega que por entender que ainda havia uma situação de flagrante, passou a ouvir o menor David e a partir de suas informações chegaram até o outro menor Daclher e ao acusado; que o depoente alega que de posse de informação sobre os endereços destes, foram montadas três equipes policiais, sendo uma composta pelo Delegado Johnson, agentes Igor e Ricardo, a qual ficou responsável em ir a casa do menor Daclher; que o depoente alega que ele, juntamente com o Delegado Alexandre Calvo foram até a casa do acusado, enquanto que os agentes Alessandra e Marlos ficaram encarregados de conduzir o adolescente David para DCA II; que o depoente alega que quando chegaram na casa do acusado, o portão estava aberto e visualizaram o veículo no interior do lote, sendo que***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

*no local estava a mãe do acusado, a qual foi informada do que estava ocorrendo, e que o veículo seria apreendido; **que o depoente alega que o acusado não estava presente e orientou a mãe do acusado para que este se apresentasse,** pois diante da repercussão do crime, a policia estava atrás dele, (...) **que o Delegado Alexandre Calvo levou o veículo diretamente para o IC para ser submetido à perícia;** que o depoente alega que a equipe do Delegado Johnson, quando na casa do adolescente Dacliher, conversou com familiares e sugeriu que o menor se entregasse, o que foi feito logo após na DCA I; que o depoente alega que a equipe chefiada por Alessandra apresentou o menor David na delegacia, o qual foi ouvido e apresentou a mesma versão dada informalmente dada na 30ª DP; que o depoente alega que a questão da credibilidade é tudo e a pessoa que tinha ligação com o menor David e a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

*agente Alessandra tinha confiança na delegacia, sendo que depois que o depoente ouviu informalmente o referido menor e certificou-se o que realmente tinha ocorrido, manteve contato com o Diretor de Departamento de Policial Circunscricional e este orientou que poderia seguir com as investigações; (...); que o depoente alega que ao final daquele dia, como o acusado não foi localizado, realizou-se um relatório e este foi encaminhado para a 21ª DP e a partir de então, nenhum policial da 30ª DP praticou atos investigativos referentes aos fatos em apuração (...) que o depoente alega que, pelo o que se recorda, **foi apurado que os três envolvidos combinaram a prática do crime e no local os dois menores desceram do veículo, enquanto que o acusado permaneceu no seu interior;** que o depoente alega que segundo a versão apresentada por David, o disparo foi efetuado por Dacliher, acrescentando*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

*que este indicou onde estava a arma ao ser ouvido na DCA II; **que o depoente alega que havia imagens do local dos fatos, sendo que estas imagens ficaram a cargo da 21ª DP, porém como tais imagens havia sido divulgadas, o depoente teve acesso a elas, acrescentando que a camisa utilizada pelo menor David na prática do fato foi apreendida por policiais e apresentada na DCA II; que o depoente alega que, pelas imagens, deu para perceber que o carro do acusado estava no local do crime (...)**" (fls. 213/214)- negritamos.*

21- Por sua vez, o delegado da 21ª Delegacia, ALEXANDRE DIAS NOGUEIRA, responsável pela área onde ocorreu o fato, também esclareceu as diligências investigativas, tendo ele, do mesmo modo, informado que a participação do apelado foi desvendada a partir da delação de um dos adolescentes. Em complemento, pontuou, que durante as diligências, um veículo Fiat/Pálio foi localizado e encaminhado à perícia, assim como foram recolhidas imagens do local dos fatos. Por fim, destacou que o acusado encontrava-se foragido e somente se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

apresentou à delegacia, após ter sido decretada sua prisão preventiva. Segue declarações:

*"que o depoente alega que é o chefe da 21ª DP, responsável pela área onde ocorreu o fato, afirmando que logo após o crime, agentes policiais se deslocaram até o local, sendo que naquele momento não foi possível a localização dos autores e nem as suas identificações; **que o depoente alega que no dia seguinte tomou conhecimento de que o Delegado Chefe da 30ª DP, em São Sebastião, havia recebido notícia dos prováveis autores e passou a realizar diligências; que o depoente alega que um dos autores, que era menor, se apresentou na 30ª DP e a partir daí, equipe de policiais dessa delegacia passaram a realizar as diligências necessárias; que o depoente alega que, salvo engano, essa equipe de policiais foi até as residências dos outros dois autores indicados por aquele adolescente; que o depoente***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

*alega que nessas diligências foi localizado um veículo Fiat/Palio, o qual foi encaminhado para a perícia; que o depoente alega que também foram recolhidas imagens do local do fato; que o depoente alega que os adolescentes foram ouvidos na DCA, esclarecendo que o nome do acusado surgiu em razão da indicação de um dos adolescentes; que o depoente alega que o acusado foragiu, tendo sido decretada a sua prisão e posteriormente o acusado se apresentou na delegacia, ocasião em que foi ouvido, não se recordando o depoente a versão que foi apresentada pelo acusado (fl. 209) – original sem grifo.*

22- Deveras, tanto as imagens mencionadas pelas testemunhas, assim como o veículo utilizado pelo apelado foram apreendidos, conforme se vê as fls. 32, 49, 51 e mídia acostada à fl. 140.

23- É de se dizer que, quanto ao **veículo usado na empreitada, este é de propriedade da genitora do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

**apelado e foi localizado na residência dele, (auto de apreensão de fl. 49), atestando-se pela perícia técnica que nele foram encontradas impressões digitais do adolescente DAVID OLIVEIRA (laudo de perícia papiloscópica de fls. 78/81).**

**24- Quanto às imagens contidas na mídia de fl. 140, infere-se da análise destas que o apelado conduziu os adolescentes até o local dos fatos, estacionou o veículo em local estratégico, afastado dos demais, esperou-os no interior do automóvel, até o momento em que estes retornaram, embarcaram no veículo, para logo descerem, seguindo a pé para praticarem a subtração. Percebe-se também nas imagens que quando os adolescentes caminham em direção à vítima, um deles carrega um objeto, o que se demonstra tratar-se da arma que fora utilizada para o emprego da ameaça e que ceifou a vida da vítima.**

**25- no interrogatório do apelado, diante da prova técnica (filmagem e impressões digitais do comparsa do carro por ele conduzido), reconheceu que levou os comparsas ao local do fato e que os aguardou no local.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

Todavia, disse que não sabia da intenção criminosa e que também não sabe dizer por qual motivo os levara.

***"que lida a denúncia, o interrogando alega que os fatos ali descritos são parcialmente verdadeiros; que o interrogando alega que conhecia os adolescentes a cerca de 6 meses a 1 ano antes do fato em apuração; que o interrogando alega que no dia dos fatos o seu veículo estava na oficina, na qual trabalhava o adolescente Dacliher, sendo que o interrogando pegou o veículo e foi em direção à sua casa, ao passar próximo a um salão, foi chamado pelo adolescente David, o qual lhe pediu que os levasse até Águas Claras; que o interrogando alega que foi até a sua residência, tomou banho e depois retornou ao salão, onde se encontravam os adolescentes, sendo que em seguida os levou até Águas Claras, não se recordando o interrogando por qual motivo os adolescentes o pediram que***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

*os levasse até Águas Claras, mas acredita que era relacionado a serviço de carro, acrescentando o interrogando que não tinha conhecimento a respeito do roubo, não tendo visto qualquer arma de fogo; que o interrogando alega que não conhecia Águas Claras e Dacliher foi apontado o trajeto a ser feito, sendo que em dado momento, em frente a um prédio, Dacliher pediu que parasse o veículo, o que foi feito, tendo os adolescentes descido; que o interrogando alega que como já era por volta das 20h30, falou para os adolescentes retornarem logo, por trabalhava no dia seguinte, acrescentando o interrogando que não viu a direção tomada pelos adolescentes, tendo estes retornado em seguida e adentrado no veículo; que o interrogando alega que na sequência seguia em direção à sua casa, mas logo a frente os*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

*adolescentes pediram que os deixasse ali, o que foi feito; que o interrogando alega que em seguida saiu do local, (...) que o interrogando alega que foi para sua casa e dormiu normalmente e no dia seguinte foi trabalhar com o seu tio, sendo que assistindo a um jornal viu as filmagens e nelas estavam o seu veículo e apareciam os menores que haviam praticado o fato; que o interrogando alega que foi para sua casa, deixando o seu veículo e depois foi para a casa do seu pai, (...); que o interrogando alega que fugiu para Goiás e seu pai queria que se entregasse, porém ao mesmo tempo tinha medo dos policiais fazerem algo com o interrogando; que o interrogando alega que ficou foragido durante seis meses (..) que o interrogando alega que depois que os adolescentes desceram do veículo pela primeira vez e retornaram, passou pouco tempo para que eles*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

*descessem novamente, sendo que neste intervalo, não conversaram, apenas o interrogando disse para irem embora, pois trabalharia no dia seguinte” (fls. 218/219) .*

**26- A autoria, portanto, restou devidamente comprovada no sentido de que o apelado transportou os comparsas ao local do fato e os aguardou, esperando se a empreitada seria ou não de sucesso, ciente de que os amigos, com emprego de arma, perpetrariam um roubo, com previsão, dessa forma, de qualquer resultado agravador que, no caso, foi a morte da vítima para na tentativa de subtração.**

## **Equívocos da sentença absolutória**

27- Na sentença, o Magistrado afirmou:

“Com efeito, a despeito de ter transportado os menores até o local dos fatos, o certo é



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

que não se logrou êxito em demonstrar o liame subjetivo entre o acusado e os executores direto do crime patrimonial” (fl.270).

**Ora, restou claro que o apelado levou os comparsas e os aguardou, conforme a prova dos autos produzida na fase judicial e a filmagem, já reiteradas acima. Os comparsas não moravam em Águas Claras, não tinham compromisso de trabalho e o acusado não soube dizer no seu interrogatório o motivo pelo qual transportou os comparsas armados ao local do fato. Ademais, é sabido que o concurso de pessoas exige os seguintes elementos: pluralidade de agentes, liame subjetivo, nexo causal e identidade de infração penal. O liame subjetivo é o conhecimento da ação do outro, não exige ajuste prévio.**

Segundo a maior autoridade doutrinária do tema concurso de pessoas, **Claus Roxin**, ao discorrer sobre o liame subjetivo, esclareceu: **“é suficiente também que o acordo se estabeleça só no início da execução, ou mesmo após, sendo seguido implicitamente”<sup>1</sup>.**

---

<sup>1</sup> Apud ALMEIDA, André Vinicius. Erro e Concurso de Pessoas no Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2010 p. 84.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

Para **André Vinicius de Almeida**: **“a comunicação do intuito e sua aceitação pelo parceiro é bastante ao estabelecimento do acordo”<sup>2</sup>.**

28- O Magistrado exarou na sentença que

“ [...]a prática do delito somente foi deliberada após a chegada em Águas Claras, quando ele e DECLIER já haviam descido do veículo. Essa última versão guarda similitude com a dinâmica declinada pelo acusado na esfera policial às fls. 112/113, segundo o qual ele teria conduzido os menores até Águas Claras em razão de oferta de emprego” (fl.270v.).

**A sentença falhou, novamente, na fundamentação, uma vez que, em juízo, no seu interrogatório, o apelado disse que não sabia o motivo pelo qual estaria transportando os comparsas. Todavia, o juiz a quo considerou a versão do acusado da esfera policial como um dos fundamentos**

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, André Vinicius. Erro e Concurso de Pessoas no Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2010 p. 84.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

**para afastar o seu liame subjetivo e, ainda, acreditou na versão de que os comparsas do apelado estariam procurando emprego à noite, quando o currículo que um deles transportava na mão era justamente uma arma de fogo.**

Ora, a sentença não considerou que o apelado tenha assentido em dar carona aos menores até Águas Claras, não sabendo esclarecer claramente o motivo, e, no local, tenha ficado, por certo tempo esperando os adolescentes em seu veículo, o qual fora por ele estacionado em local estratégico, de modo a não levantar suspeitas, para, posteriormente, deixá-los próximos onde foi efetuada a tentativa de subtração que culminou com a morte da vítima, e de lá sair rapidamente, não tendo ele esclarecido porque os adolescentes ficaram no local.

Falhou a sentença absolutória ainda no que atine ao fato de apelado ter declarado em Juízo que desconhecia a cidade e ter deixado o local sozinho, em horário já avançado da noite, e de lá saído rapidamente, o que somente se justifica pelo fato de estarem eles cumprindo o que por todos fora planejado, no sentido de ele, o acusado, conduzir os menores até aquela cidade, para que estes, inimputáveis, subtraíssem um veículo e, na posse do bem, evadirem-se do local, o que se coaduna com o fato dos adolescentes terem desembarcado do automóvel



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

**conduzido pelo acusado, e terem ido caminhando, um deles armado, em direção à vítima, para, minutos depois, tentarem assaltá-la.**

29- A fundamentação, com o devido respeito, forçada no sentido absolutório, fica clara mais ainda quando o Magistrado utiliza vários parágrafos para dizer que um dos adolescentes teria afirmado de forma não "crível" o horário do fato. Interessante porque o erro seria talvez de 30 minutos a mais ou menos (fls.270-271).

30- O Juiz sentenciante ainda afirmou que as imagens (filmagem) não foram de grande valia porque apenas mostram o momento em que os comparsas do apelado entraram no seu carro e depois o momento em que saíram do veículo (fl.272).

**Erra novamente o juiz na valoração da prova, pois é evidente que as imagens são importantes e mostram que o apelado não se limitou a uma mera carona, já que os comparsas saíram, entraram e saíram de seu carro novamente, buscando uma oportunidade e uma vítima para praticarem o roubo, como tinham planejado desde à tarde do dia,** conforme relatos contidos acima no item AUTORIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

**A filmagem revela que o carro do apelado no local levando e aguardando os comparsas, uma vez que ficou estacionado após o desembarque. Soma-se a isso as declarações em juízo do comparsa DAVID, o qual disse que saíram e entraram no carro e saíram novamente. Portanto, não se tratou de uma simples carona sem conhecimento do objetivo dos comparsas.** Ademais, os comparsas do apelado não residem em Águas Claras e nem tinha qualquer compromisso lícito na cidade para usarem como álibi na referida carona. Ademais, conforme depoimento judicial da testemunha KÁCIO, moradores do local disseram que o carro, conduzido pelo apelado, levou os adolescentes após o fato.

31- Ainda merece registrar que o magistrado narrou que “não foi possível identificar pessoa que tenha presenciado os fatos na sua inteireza” (fl.272v.).

**Ora, há prova, reconhecida pelo próprio juiz, no sentido de que o apelado transportou os comparsas ao local do fato, os quais, antes de atirarem na vítima, entraram e saíram do carro do apelado. Uma dos adolescentes, na primeira versão, afirmou que o apelado planejou o crime junto com eles. A filmagem mostra os adolescentes entrando e saindo do carro do apelado. O próprio apelado afirma que levou os comparsas ao local do fato, embora tenha dito em juízo que não sabia por qual motivo, mas,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

**na esfera policial, tenha dito que eles, comparsas, estariam procurando emprego. Interessante que, após ouvir disparo, ele foge do local, anda na contramão, e leva os "futuros trabalhadores" que, mataram um ser humano indefeso.**

32- É no mínimo equivocada e desarrazoada a afirmação do juiz no sentido que não emprestaria credibilidade ao depoimento da testemunha KACIO, a qual viu o carro, conduzido pelo apelado, fugindo na contramão (fl.272v.).

**Verifica-se que para absolver, o Magistrado *a quo*, com o devido respeito, valorou de forma totalmente equivocada a prova colhida nos autos, de modo a desconsiderar, inclusive, o depoimento de um segurança de um prédio, KACIO, que presenciou parte dos fatos.**

33- A sentença sequer valorou os depoimentos das autoridades policiais que atuaram no caso e compareceram para depor em juízo (fl.272v.).

34- Segundo a afirmação judicial constante no último parágrafo de fl.272 v., nos autos só teriam conjecturas não suficientes para condenar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

**É certo que se essa linha de valoração da prova, adotada pelo juiz a quo nos presentes autos, fosse seguida pelos demais juízes criminais brasileiros e pelos Tribunais, com o devido respeito, jamais uma pessoa que transportou comparsas armados ao local do fato, durante à noite, seriam condenados, salvo se houvesse um acordo escrito de planejamento do crime ou um áudio de uma interceptação telefônica.**

**É importante ressaltar que o liame subjetivo no concurso de pessoas, como já registrado acima, não exige ajuste prévio, não há necessidade de pactum sceleris, de contrato escrito. Basta o conhecimento da ação do outro. Nesse aspecto, as razões contidas na sentença absolutória foram equivocadas para negar o liame subjetivo.**

**35- Repete-se texto do Roxin, citado acima, "é suficiente também que o acordo se estabeleça só no início da execução, ou mesmo após, sendo seguido implicitamente"<sup>3</sup>.**

**36- Poucos processos possuem provas tão cabais de coautoria como as que estão presentes nesses autos, conforme restou demonstrado ao longo dessas razões.**

---

<sup>3</sup> Apud ALMEIDA, André Vinicius. Erro e Concurso de Pessoas no Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2010 p. 84.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

**37- Portanto, a tese defensiva acolhida na absolvição de que o apelado desconhecia a intenção criminosa de seus comparsas, não merece credibilidade e revela-se contrária a prova dos autos, posto que o crime fora por todos com planejamento (transporte ao local, emprego de arma, aguardando para a fuga), tendo eles atuado em conformidade com a divisão de tarefas por eles traçada.**

**Conforme ensina Nilo Batista:**

**“O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria cada coautor certa fração”<sup>4</sup>.**

O mesmo autor arremata com precisão:

**“Agora, interessa-nos aquele que, envolvido na comum resolução para o fato, presencia sua execução: a hipótese fundamental é aquela em que este assistente representa uma força de**

---

<sup>4</sup> BATISTA, Nilo. Concurso de Agentes. Uma investigação sobre a autoria e a participação no direito brasileiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.101-102.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

**reserva, acionável se o decurso do acontecimento (resistência, fuga) o requeresse. Deve reconhecer-se em tal situação coautoria, fundamentada no domínio funcional do fato, não pela circunstância da proximidade física, e sim porque este assessoramento contribui para a configuração da concreta execução do delito”<sup>5</sup>.**

38- Desta feita, o acervo probatório coligido nos autos é uníssono e harmônico de forma a comprovar a atuação do denunciado PAULO HENRIQUE no crime em referência, ou seja, que ele efetivamente participou da empreitada criminosa, conduzindo os menores em seu veículo FIAT/Pálio ao cenário criminoso, o que deixa clarividente o prévio ajuste entre ele e os adolescentes e a relevância da sua atuação, na pretendida subtração.

39- Dúvidas não há de que o denunciado PAULO HENRIQUE atuou previamente acertado com seus comparsas adolescentes e conscientemente balizado na divisão de tarefas anteriormente convencionalizada entre o trio.

---

<sup>5</sup> BATISTA, Nilo. Concurso de Agentes. Uma investigação sobre a autoria e a participação no direito brasileiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.109.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

## **Correlação e análise jurídica**

40- Os elementos de prova da participação do apelado no crime são veementes, sendo incontroverso que era ele quem conduzia o automóvel onde estavam o atirador e a arma com a qual foi efetuada o disparo, **não havendo alguma dúvida sobre o vínculo subjetivo ligando-o aos menores na realização da conduta descrita na denúncia.**

41- Houve divisão de tarefas, unidade de desígnios, liame subjetivo, nexo causal relevante e identidade de infração penal. A tarefa do apelado era transportar os comparsas ao local do fato e, ciente da prática do roubo, aguardá-los para a fuga. **A tarefa do apelado foi, portanto, imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa.**

42- A teoria do domínio do fato compreende o autor e o coautor da seguinte forma:

I- Domínio da ação (Handlungsherrschaft) realização pessoal do fato;

II- Domínio da vontade (Willensherrschaft) realização do fato através de outro;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

**III- Domínio funcional (funktionale Tatherrschaft) execução conjunta do fato;**

**IV- Domínio no aparato organizado de poder (Machtapparat) quando dirige um aparato de poder<sup>6</sup>.**

44- Segundo o Jakobs:

**“ O domínio do fato é, na moderna teoria da co-delinquência, a característica da autoria; na terminologia de Roxin- que é o autor da monografia mais importante sobre o conceito do domínio do fato, que refinou e comprovou as conclusões obtidas durante mais de 35 anos e, ademais, submeteu-as a discussão em lugar destacado- o domínio do fato aparece nas formas de domínio da ação (isto é, domínio de quem comete diretamente), domínio da vontade (vale dizer, como domínio do autor mediato) e do domínio funcional (vale dizer, como domínio do co-autor)”<sup>7</sup>.**

**43- O apelado possuía o domínio do fato no tocante à tarefa que lhe foi atribuída. É certo ainda que a jurisprudência é uníssona quanto ao latrocínio consumado ser imputado a todos que concorreram para a prática de roubo com o emprego de arma,**

<sup>6</sup> ROXIN, Claus. Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha- sobre a mais recente discussão acerca do domínio da organização-. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013, p.309-340.

<sup>7</sup> JAKOBS, Günther. Crítica à Teoria do Domínio do Fato - tradução de Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003, p.1-2.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

**uma vez que a violência gerada pelo empenho da arma de fogo pode resultar em morte e isso faz parte da previsão dos coautores.**

46- Apenas para ilustrar, em caso semelhante, o TJDF já decidiu no sentido da responsabilidade penal daquele que conduz os comparsas até o local do crime, confira-se, *in verbis*:

*APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO COM RESULTADO MORTE. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E IDÔNEO. DELAÇÃO DOS CORRÉUS E PALAVRA DOS POLICIAIS. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

***1. Inviável o pleito absolutório, porquanto o conjunto probatório é forte e coerente a demonstrar que o réu, em companhia de outros quatro indivíduos e mediante divisão de tarefas, conduziu o grupo criminoso até o local dos fatos, permanecendo dentro do veículo para fornecer fuga aos codenunciados, especialmente na delação de três dos acusados e nos depoimentos dos agentes de polícia que participaram da elucidação dos fatos. A delação de corréus, desde que convergentes entre si e aliadas ao acervo probatório, constitui elemento idôneo a subsidiar o decreto condenatório.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

*2. A cooperação dolosamente distinta, figura prevista no artigo 29, § 2º, do Código Penal, caracteriza-se como um benefício para o acusado que desejava praticar um determinado delito e, por não ter condição de prever a concretização de crime mais grave, responde por aquele que pretendeu cometer. In casu, o apelante, ainda que não tenha sido o autor do disparo letal, assumiu o risco da produção do resultado morte, pois era o desdobramento previsível da conduta daquele que, munido de arma de fogo, se dispõe a ameaçar outrem para subtrair-lhe bens, respondendo pelo evento danoso mais gravoso, ainda que não o desejasse.*

*3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença condenatória do apelante nas sanções do artigo 157, § 3º, do Código Penal, às penas de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor legal mínimo. (Acórdão n.600008, 20120710068350APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 04/07/2012. Pág.: 279).*

**TJDFT [...] 4. A participação de menor importância, descrita no § 1º do artigo 29 do Código Penal, ocorre quando esta corresponder à instigação e cumplicidade, não se aplicando aos casos de coautoria. A teoria do domínio funcional do fato, observada sob o ângulo de divisão de tarefas, conceitua coautor todo aquele que tem o domínio funcional do fato**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

**que lhe fora atribuído pelo grupo, sendo, sua atuação imprescindível para a ocorrência do fato delituoso.**

**5. No caso dos autos, o delito não teria se consumado da forma como ocorreu, isto é, imprescindível a divisão de tarefas, unidade de desígnios e adesão de uma conduta à outra, estando caracterizada de forma clara, pela dinâmica delitiva descrita nos autos, a coautoria [...]**

**(Acórdão n.548975, 20100910247377APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/11/2011, Publicado no DJE: 23/11/2011. Pág.: 228)**

44- No mesmo sentido, o STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. PRINCÍPIO DO DOMÍNIO DO FATO. EMBOSCADA. ART. 61, II, "c", DO CP. AGRAVANTE GERAL NÃO-APLICÁVEL AO COAUTOR QUE A DESCONHECIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. Aplicável a teoria do domínio do fato para a delimitação entre coautoria e participação, sendo coautor aquele que presta contribuição independente, essencial à prática do delito, não obrigatoriamente em sua execução.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

2. A agravante da emboscada, prevista no art. 61, II, "c", do CP, não configura elementar do delito de latrocínio, sendo aplicável apenas ao executor da conduta, não se estendendo ao coautor que a desconhecia.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reconhecendo a atuação do réu como coautor do delito de latrocínio, afastar a incidência do art. 29, § 1º, do CP, restabelecendo o acórdão proferido em sede de apelação.

(REsp 1068452/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. EXAME MINUCIOSO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA.

I – Na via do writ não é permitido o minucioso cotejo do material de conhecimento.

II – O roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157 § 3º, in fine do C.P.) se configura tanto na forma integralmente dolosa (tipo congruente), como na forma preterdolosa (tipo incongruente por excesso objetivo).

III – A participação de somenos (§ 1º do art. 29 do C.P.) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do C.P.). Não se trata, no § 1º, de "menos importante",



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de "menor importância" ou, como dizem, "apoucada relevância". (Precedente do STJ).

**IV – O motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de co-autoria funcional.**

Writ denegado.

(HC 20.819/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 230))

45- Em idêntica linha, já se posicionou o STF quanto à teoria do domínio do fato:

STF INFOR 683 AP 470/MG - 127

[...] Os Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes acompanharam integralmente o voto do relator. A primeira registrou ser inaceitável declaração da defesa de que teria havido "caixa 2", porquanto essa figura, além de criminosa, consistiria em agressão à sociedade brasileira. **O segundo observou que a teoria do domínio do fato não seria algo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

**novos. Lembrou que, para parcela expressiva da doutrina nacional, o legislador de 1984 não optara explicitamente por nenhuma das posições dogmáticas relativas ao conceito de autoria e pela distinção entre autoria e participação. No entanto, ao introduzir o dolo na ação típica final, como se poderia depreender da definição de erro de tipo, ao se aceitar o erro de proibição e ao abandonar o rigorismo da teoria monística em relação ao concurso de pessoas, teria reconhecido que o agente responderia na medida de sua culpabilidade. Inferiu, deste modo, que o legislador acolhera as mais relevantes teses finalistas, o que levaria à conclusão de que abraçara também a teoria do domínio do fato. Portanto, a solução do caso não reclamaria grandes debates ou construções teóricas, pois, à luz do princípio da legalidade, a resposta estaria no art. 29 do CP. Em obiter dictum, alinhou-se à tese no sentido da validade ou eficácia de lei, ao manifestar-se a respeito de possível contaminação do resultado da atividade legislativa, aventada pela doutrina, em casos de eventuais desvios. Nesse tocante, o relator consignou que essa ilicitude não se comunicaria, necessariamente, para o produto legislativo, ainda que supostamente decorresse de motivação espúria. O Min. Marco Aurélio, por seu turno, acompanhou o voto do relator, dele divergindo apenas quanto a Geiza Dias, visto que a condenou pela prática do art. 333, caput, do CP. Aduziu que não se poderia atribuir a ela a autoria intelectual do crime. No entanto, seria indubitável sua participação material, dado que seria pessoa de confiança de Marcos Valério e quem transmitiria à agência bancária**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

instruções acerca dos vultosos pagamentos a serem efetuados. No que diz respeito a Anderson Aduato, aludiu que este teria instruído parlamentar sobre como conseguir e a quem procurar para obter verbas, o que seria simples cogitação, a não configurar crime. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9 a 11.10.2012. (AP-470)

46- Por fim, extrai-se do acervo probatório colacionado acima que o acusado PAULO também perpetrou, por duas vezes, o crime de corrupção de menores, tipificado no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a participação dos adolescentes DACLIHER BISPO DE SOUSA e DAVID OLIVEIRA ALVES no delito patrimonial.

47- Não se cuida de latrocínio tentado, uma vez que a súmula 610 do STF ensina que o latrocínio se consuma com a morte da vítima independentemente da concretização da subtração da coisa alheia móvel.

## **Conclusão**

48- Ante o exposto, o Ministério Público requer o conhecimento do recurso e a reforma da sentença, para condenar PAULO HENRIQUE ROCHA RIBEIRO nas sanções do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**9ª PROMOTORIA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF**

art.157 §3, segunda parte (Latrocínio consumado), Código Penal e artigo 244 B da lei 8069/90 (duas vezes), todos na forma do artigo 70 caput, segunda parte do Código Penal .

Taguatinga/DF, 07 de maio de 2015.

Dermeval Farias Gomes Filho  
Promotor de Justiça  
9ª Promotoria Criminal